



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**PROJETO DE LEI Nº 114/2024**, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 22 de outubro de 2024, de autoria do **Excelentíssimo Vereador Juarez Vieira De Paula (Juarez do Hotel)**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de veículos com ar condicionado no transporte escolar da rede municipal e dá outras providências”.

Lido, veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 19/02/2025.

Este é o Relatório.

Trata-se do Projeto de Lei nº 004/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que estabelece a obrigatoriedade da inclusão de veículos com ar condicionado no transporte escolar da rede municipal de ensino de Colatina-ES. A proposta fundamenta-se no art. 4º, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, visa garantir maior conforto e bem-estar aos alunos transportados.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios competência legislativa sobre assuntos de interesse local. O transporte escolar, enquanto serviço essencial para garantir o acesso à educação, insere-se nesse espectro, conferindo ao Poder Legislativo municipal a prerrogativa de disciplinar normas que visem à melhoria das condições de prestação do serviço. A exigência de que os veículos contratados futuramente sejam equipados com sistema de climatização não altera a estrutura organizacional da administração municipal, tampouco interfere na gestão de pessoal, afastando-se, assim, qualquer hipótese de vício formal de iniciativa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, já se manifestou no sentido de que a criação de despesas pelo Poder Legislativo não configura afronta ao princípio da separação dos poderes quando não implica ingerência na estrutura administrativa do Executivo, conforme segue:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro





# Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber

A implementação de veículos climatizados no transporte escolar não é uma inovação isolada, mas uma medida que acompanha a evolução das políticas públicas voltadas à educação e ao bem-estar dos alunos. Diversos municípios já adotaram normas semelhantes, aprovando a importância de fornecer condições adequadas de deslocamento para crianças e adolescentes. Esse alinhamento com iniciativas já consolidadas reforça a legitimidade do projeto e evidencia suas diretrizes jurídicas e administrativas, garantindo que sua aplicação atenda aos princípios de razoabilidade, proporcionalidade e eficiência

Por fim, destaca-se que a implementação da exigência de climatização nos veículos escolares visa não apenas à modernização do serviço público, mas também à proteção dos alunos da rede municipal, que, expostos a elevadas temperaturas, podem sofrer prejuízos em sua saúde e rendimento escolar. A adoção de medidas que proporcionem maior conforto térmico no transporte escolar alinha-se aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, conforme preconizado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei sob análise não apresenta vícios de constitucionalidade, sendo formalmente adequado ao ordenamento jurídico, esta Comissão não vê óbice legal para encaminhamento da matéria ao Plenário desta Casa de Leis.

**PELO EXPOSTO**, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 114/2024**.

Sala das sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**LUNANDA VAGO**  
PRESIDENTE

**CLAUDINEI COSTA SANTOS**  
VICE - PRESIDENTE

**VITOR SOARES LOUZADA**  
MEMBRO



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330038003600350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vitor Soares Louzada** em 22/02/2025 00:43

Checksum: **F24C3652B259AC679FA2DE1EB1E700CCBA5DDFC8573FD8A641336D7CDD4C4DD1**

Assinado eletronicamente por **Claudinei Costa Santos** em 24/02/2025 15:27

Checksum: **14B6A8877BEC65770C838EEAA654A59088B0AE2F20AA6471EC1E06DA8B742996**

Assinado eletronicamente por **Lunanda Vago** em 24/02/2025 18:45

Checksum: **8124E1D69EA36A5A2D9AA332120513E3F08B0159BB9C036867A48709F407F2B4**

